

## PARECER N.º 330/CITE/2016

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.  
Processo n.º 1026 – FH/2016

### I – OBJETO

- 1.1. Em 17.06.2016, a CITE recebeu do ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, datado de 05.05.2016 e dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora requerente com a categoria de “*enfermeira de cuidados gerais*”, refere, nomeadamente, o seguinte:
  - 1.2.1. “*Venho, em representação, no interesse e por conta da senhora enfermeira, ..., trabalhadora desse ..., requerer que lhe seja concedido o direito de exercer a sua atividade profissional em regime de horário flexível, pelos seguintes termos e fundamentos:*

- 1.2.2.** *Essa atividade profissional vinha sendo exercida na Unidade de Cirurgia (homens) até ao momento em que entrou de licença parental por motivo de nascimento de seu filho, em 27-09-2015, conforme assento de nascimento que se encontra já arquivado nos serviços competentes e entregue para concessão do direito a licença de parentalidade;*
- 1.2.3.** *Encontrando-se no gozo dessa licença, retomará, todavia, a sua atividade profissional no dia 22 do próximo mês de junho, daqui a cerca de 30 dias;*
- 1.2.4.** *Por sua vez, o art.º 35.º do mesmo Código elenca um conjunto de direitos através dos quais se concretiza e materializa o proclamado princípio geral da proteção da parentalidade, sendo que no caso da enfermeira requerente é sua pretensão beneficiar do direito ao exercício da sua atividade profissional na modalidade de horário flexível que lhe permita exercer as suas responsabilidades familiares no que aos cuidados com o seu filho, de 1 ano, diz respeito, conforme previsto pela alínea p) do n.º 1 daquele artigo;*
- 1.2.5.** *Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho, a enfermeira em causa pretende que o horário flexível a exercer possa ter o seu início às 8:00 e o seu termo às 15:30, ou início às 8:00 e termo às 18:00, embora, como é de lei (cfr. n.º daquele art.º 56.º), o horário flexível será elaborado pelo empregador;*
- 1.2.6.** *É interesse da enfermeira requerente que o regime de horário flexível seja concedido pelo período de cinco anos, com início em 22-06-2016;*

- 1.2.7. *Para os devidos efeitos, a enfermeira ... declara que o seu filho, vive consigo em comunhão de mesa e habitação;*
- 1.2.8. *Pelo que, preenchendo a enfermeira os pressupostos de facto e de direito para que possa beneficiar do direito a exercer a sua atividade profissional de enfermeira em regime de horário flexível, requer-se a V. Exa. o deferimento de tal pretensão”.*
- 1.3. Em 20.05.2016, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora que tomou conhecimento dessa resposta, em 01.06.2016, que refere o seguinte:
- 1.3.1. *“Autorizado em rotatividade com colegas em igualdade de circunstâncias e sem deixar turnos por assegurar ou cuidados por prestar”.*
- 1.4. Na sua apreciação, datada de 03.06.2016, relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível, a trabalhadora requerente reitera o seu pedido e refere que não existem fundamentos para a sua recusa.

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que *“o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de*

*horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.*

- 2.1.1.** Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.2.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
  - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*
- 2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).
- 2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.*

**2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O *horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*

- a) *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
- b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
- c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.*

**2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que “o *trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.*

**2.3.** Na verdade, a entidade empregadora não apresenta razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que o ... não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.

- 2.4.** Acresce que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora recebido a comunicação da intenção de recusa do seu pedido, em 01.06.2016, o prazo para envio à CITE terminava a 13.06.2016, tendo ocorrido em 17.06.2016, pelo que nos termos da alínea c) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, “se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...
- 3.2.** O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o

correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 06.07.2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**